

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO PEDRO GOMES NOGUEIRA

**A CULPABILIDADE DO PSICOPATA HOMICIDA E A
APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL**

BELÉM
2020

JOÃO PEDRO GOMES NOGUEIRA

**A CULPABILIDADE DO PSICOPATA HOMICIDA E A
APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karla Pamplona.

BELÉM
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

N778c Nogueira, João Pedro Gomes.

A culpabilidade do psicopata homicida e a aplicabilidade da sanção penal / João Pedro Gomes Nogueira. – Belém, 2022.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Profa. Dra. Karla Pamplona

1. Psicopatia homicida. 2. Psicologia forense. I. Pamplona, Karla (orient.). II. Título.

CDD 341.5

JOÃO PEDRO GOMES NOGUEIRA

**A CULPABILIDADE DO PSICOPATA HOMICIDA E A
APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karla Pamplona.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr.^a KARLA PAMPLONA

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

RESUMO

O presente trabalho consiste em examinar formas de aplicabilidade e o enquadramento do psicopata no âmbito jurídico penal, ou seja, em nosso ordenamento Penal Brasileiro classifica o psicopata como sendo semi-imputável, alegando que o portador possui uma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o indivíduo parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento, como dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.. Foram explorados conceitos de psicopatia no âmbito geral, assim traçando suas características e comportamentos para poder ter uma visão mais ampla sobre quem seria o psicopata homicida (transtorno de personalidade antissocial), e conceitos bem sucintos a respeito do serial killer, pois apenas o tipo Serial Killer Fronteiriços é o que nos interessa nesse trabalho, para visualizar toda a crueldade exposta e a frieza com que esse sujeito lida, identificamos através dos casos reais de serial killers mais famosos do Brasil.

Palavras-chave: Psicopata homicida. Psicologia jurídica. Serial Killer.

Sumário

RESUMO.....	3
1 - INTRODUÇÃO	5
2 - PSICOPATIA A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	6
2.1 TIPOS DE PSICOPATIA	7
2.1.2 PERSONALIDADE ESQUIZOIDE	8
2.1.3 PERSONALIDADE DISSOCIAL/ANTISSOCIAL.....	8
3 - A PSICOPATIA	9
3.1 SERIAL KILLER E O PSICOPATA HOMICIDA.....	14
4. PSICOPATAS HOMICIDAS E A APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL.....	16
4.1 ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA SOB A PERSPECTIVA DA PSICOPATOLOGIA FORENSE	16
4.2 CRIMINOLOGIA	16
4.3 CRIME/DELITO	17
4.4 CRIMINOSO/DELINQUENTE	18
4.5 VÍTIMA/OFENDIDO.....	21
4.6 DA APLICABILIDADE DA LEI PENAL	23
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	26

1 - INTRODUÇÃO

Primeiramente será abordado uma analogia em direito penal, psicologia forense e criminologia e trazendo um pouco do desenvolvimento histórico do termo psicopata.

O presente trabalho consiste em trazer a tona um parâmetro da psicopatia, no âmbito penal, assim ao decorrer do trabalho, será abordado conceitos ligados tanto a psicopatia quanto a criminologia.

Psicopatia em seu sentido etimológico vem do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade. Atualmente a psicopatia é considerada um conjunto de traços e condutas alterados com uma tendência de descontrole comportamental e alta reincidência criminal. Os psicopatas possuem uma falha na ligação no cérebro entre o sistema límbico e o córtex pré-frontal, que é o local de processamento das emoções, do processo aprendizagem e da consciência o que pode afetar diretamente na formação dos seus julgamentos morais.

Porém dentre tantas características mais conhecidas da psicopatia como a falta de remorso/culpa, falta de empatia, frieza, impossibilidade de sentir qualquer tipo de emoção do outro lado da moeda há o cognitivo funcionando perfeitamente. É cediço que com o passar dos anos o número de crimes cresceu consideravelmente, e junto a esse número, os crimes cometidos por indivíduos psicopatas sofreu igual ascensão.

É nesse contexto que se torna extremamente relevante a discussão acerca da seguinte questão: qual é o tratamento jurídico adequado/eficaz para se aplicar aos criminosos psicopatas partindo do pressuposto que os métodos jurídicos disponíveis se mostram totalmente ineficazes a partir do momento que eles cometem cada vez mais crimes e não conseguem aprender com a punição. As definições abordadas no serial killer ou psicopata homicida, são diretamente ligados as características abordadas no conceito geral da psicopatia, porém nesse caso, apresentam algumas peculiaridades e a partir disso, para que se consiga visualizar todo o exposto até esse momento, foram citados alguns casos reais de psicopatas homicidas em série no Brasil.

O primeiro capítulo será a introdução, o segundo adentrará no aspectos criminológicos através de conceitos para que ao aprofundar na parte de punibilidade do psicopata, entender que a criminologia é uma ciência social focada no estudo do crime, parte integrante do direito penal, ou seja do estudo do crime em suas variações

axiológicas. Ela abarca a interdisciplinaridade, e é destacada por ser composta por ciências e disciplinas que se comunicam.

Por fim, no terceiro e quarto tópico são tratados no enquadramento jurídico perante os agentes psicopatia, abarcando definições a respeito dessa classificação, e a partir disso podendo definir qual seria o quadro mais próximo de aplicabilidade das sanções perante crimes cometidos por tais indivíduos.

Afinal, será que os psicopatas apresentam capacidade de reintegração à sociedade e se são, eles podem sofrer punições? No decorrer do presente trabalho, essa pergunta será esclarecida.

Sobre o procedimento metodológico utilizado, a pesquisa contou com o levantamento bibliográfico, em que o pesquisador busca obras já publicadas relevantes para conhecer e analisar o tema problema da pesquisa a ser realizada. Ela nos auxilia desde o início, pois é feita com o intuito de identificar se já existe um trabalho científico sobre o assunto da pesquisa a ser realizada, colaborando na escolha do problema e de um método adequado, tudo isso é possível baseando-se nos trabalhos já publicados, assim a pesquisa será bibliográfica para discorrer sobre a psicopatia e as suas punições no Direito Brasileiro.

2 - PSICOPATIA A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

No âmbito do direito penal tem sido pouco desenvolvida e aprofundada ao longo dos anos, são poucos os estudos e pesquisas referentes ao assunto, comparado com o avanço das outras áreas da ciência. Fatores agravantes para tal fato são as divergências entre as legislações penais dos países, bem como as metodologias diferentes utilizadas pelas ciências, o que dificulta a comparação de resultados. Entretanto, tais diferenças podem oferecer subsídio para pesquisa e melhoramento das leis, quando apresentam formas bem-sucedidas de solução de casos. (COSTA, 2014)

No processo penal brasileiro, em caso de dúvida em relação a saúde mental do réu, é instaurado incidente de insanidade mental, a fim da apuração de evidências e esclarecimentos. Concomitantemente, é realizada a perícia psiquiátrica, com o objetivo de averiguar a imputabilidade do réu. (COSTA, 2014)

De acordo com os artigos 157 e 182 do código penal, pode se observar que o juiz tem liberdade para aceitar ou contestar laudos psiquiátricos levados à sua

observação. Baseado no Código de Processo Penal, podemos observar na luz da lei o que foi comentado anteriormente:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

O estudo da mente criminoso vem sendo realizado ao longo dos anos por diversas escolas, tendo como objeto de estudo o delinquente por si só. Grandes contribuições foram realizadas por Cesare Lombroso, ativista conhecido por criar a antropologia criminal e, por consequência, fomentar o nascimento da escola positivista de direito penal, que se baseava no método científico positivista. O ativista também contribuiu com a publicação da obra “O homem delinquente” (1881), que revolucionou a medicina e o direito penal de sua época, como vamos nos aprofundar no próximo item. (COSTA, 2014)

2. 1 TIPOS DE PSICOPATIA

2.1.1 PERONALIDADE PARANOIDE

Esse tipo de distúrbio tem a tendência de desconfiar o tempo todo da fidelidade de seus companheiros, é uma pessoa que não suporta ser contraditada, não releva provocações, cisma com tudo e tem a tendência de alterar os fatos. Não se confunde personalidade paranoide, que é uma condição permanente, e com paranoia que é uma condição passageira, pois são definições distintas. (SALLA, 2018)

Assim podemos definir que:

O transtorno de personalidade paranoide é uma desordem da saúde mental caracterizada pela paranoia persistente e por um sentido da desconfiança e pela suspeita de outro. Historicamente, os transtornos de personalidade foram considerados parte da natureza de um indivíduo e não como normas sanitárias mentais tratáveis. Frequentemente, uma pessoa com transtorno de personalidade paranoide acreditará que alguém está tentando prejudicar

e um diagnóstico da circunstância está feito quando o grau de paranoia começa a efetuar significativamente a vida do trabalho de uma pessoa, a pessoal ou a social. (MANDAL, 2019)

Na obra Dom Casmurro, de Machado de Assis, Bentinho e Capitu são casados. Seu grande amigo veio a falecer e Bentinho se tortura com a possibilidade se sua mulher ter tido um caso com o finado. - (SALLA, 2018)

2.1.2 PERSONALIDADE ESQUIZOIDE

Alguém que apresenta o transtorno de Esquizoide, tem o hábito de permanecer mais recluso. Ele opta por ocupações mais insociáveis e recolhidas. Possui pouca proximidade com as pessoas de forma social ou afetiva. Esquizoide, assim como na paranoia e a personalidade paranoide, não se relaciona com a esquizofrenia, pois para Pessoa (2016) é um tipo de transtorno que foi identificado no início do século XX, e diz respeito ao indivíduo que se fecha para o convívio em sociedade e começa a viver apenas no seu mundo interior. Os portadores desse tipo de transtorno têm preferências por atividades solitárias porque são completamente indiferentes à realidade que os cercam. Eles não são capazes de demonstrar emoções e se tornam cada vez mais introspectivos e antissociais. (PESSOA, 2016)

2.1.3 PERSONALIDADE DISSOCIAL/ANTISSOCIAL

O transtorno de personalidade Dissocial ou Antissocial tem um relacionamento particularmente pelo seu desrespeito e pelo descumprimento dos direitos alheios. Refere-se a uma completa ausência de empatia em relação as outras pessoas, um egoísmo excessivo e uma incapacidade de apreciar sentimentos como o amor. Trata-se do tão conhecido PSICOPATA. Não apresenta remorso, culpa ou empatia. (SALLA, 2018)

Dessa forma podemos ver que:

A psicopatia se desvela como um tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. (MIRANDA, 2012)

2.1.4 PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL (BORDERLINE)

O Bordeline, tem como a característica da pessoa que sofre de tal transtorno, de tomar atitudes imprevisíveis, ter momentos de fúria e perde totalmente o controle de suas ações, sendo sempre impulsiva. (SALLA, 2018)

Síndrome de Borderline ou transtorno de personalidade borderline é um transtorno mental grave caracterizado por um padrão de instabilidade contínua no humor, no comportamento, auto-imagem e funcionamento. [...] Algumas indivíduos com Transtorno de Personalidade Borderline também apresentam altas taxas de ocorrência em conjunto de outros transtornos mentais, como distúrbios do humor, transtornos de ansiedade e distúrbios alimentares, além de abuso de substâncias, automutilação, além de pensamentos e comportamentos suicidas. Indivíduos com Síndrome de Borderline podem alternar momentos em que estão estáveis com surtos psicóticos, manifestando comportamentos descontrolados. (PIMENTA, 2017)

O comportamento se Borderline se caracteriza como agitado, bagunceiro, porém muito divertido, demonstra repentinas oscilações de humor e age com impulsividade. Tem costume de questionar a tudo e a todos com perguntas ininterruptas. Apesar de apresentar um quadro com diagnóstico para outros transtornos de personalidade, o de Bordeline seria o diagnóstico mais preciso. (SALLA, 2018)

3 - A PSICOPATIA

Psicopatia tem por si o significado de patologia da mente e transtorno de personalidade antissocial, como está descrito no CID 10 e no DSM.

O termo da psicopatia acabou se banalizando na linguagem cotidiana, além de imagens sensacionalistas criadas pela mídia e, historicamente, psicopata era um termo utilizado para nomear indivíduos que exibiam um encadeamento de condutas classificadas como imorais ante a sociedade. (MILLON, 1998).

Philippe Pinel, no ano de 1801, foi o primeiro que notou que em alguns de seus pacientes, demonstravam ser autodestrutivos e impulsivos, eles possuíam uma aptidão de raciocínio perfeita e possuíam consciência da irracionalidade de seus atos. Pinel denomina esses casos como Insanidade sem delírio, onde no início do século XIX, foi o criador do conceito que foi precursor através dessa obra. Nessa mesma

época, o entendimento de mente era sinônimo de razão, qualquer incapacidade mental racional ou de intelecto, era considerado doença mental. Pinel foi o primeiro a surgir com a possibilidade de que possa existir um indivíduo insano, porém que não apresente qualquer distúrbio mental. Para Pinel, os psicopatas apresentariam uma perturbação grave do senso moral e comportamentos sociais, sem prejuízo da inteligência e da capacidade de raciocínio do indivíduo. Permanece-se essa descrição até os tempos de hoje, apesar de ter sofrido algumas modificações. (TRINDADE, 2009)

A primeira vez que o termo “psicopático” foi usado e definido, foi em um livro onde o escritor alemão Koch que atuava na área da psiquiatria. O livro escrito em 1891 que se chama “As inferioridades psicopáticas”. Antes da publicação do livro, o termo era vulgarizado e designado para qualquer pessoa com doença mental. Após Koch lançar o livro, o termo de psicopático começou a tomar uma forma de delimitar e a estar ligado a pessoas com transtorno de personalidade antissocial. (HENRIQUES, 2009).

É fundamental que se tenha a convicções quando a indicar que é uma pessoa com psicopatia, não seja necessariamente um doente mental. No âmbito geral, o psicopata apresenta discernimento do que seria lícito e ilícito. Assim como pudemos observar na visão de alguns autores.

De acordo com o Código Internacional de Doenças (CID10 – F60.2), as peculiaridades que se aproximam do entendimento de psicopatia, transtorno de personalidade dissocial, dispõe das características a seguir: o transtorno de personalidade dissocial, que é o que mais se aproxima do conceito de psicopatia possui as seguintes características:

Caracteriza-se o transtorno de personalidade por um descaso perante as regras da sociedade, a ausência de empatia com os demais. Apresenta um comportamento não correspondem com as regras determinadas pela sociedade. Eles não têm facilidade de aprenderem e mudarem por experiências adversas, nem mesmo sendo através de punição. Apresentam uma inclinação a sempre estarem culpando os outros para benefício próprio. (SILVA, 2010)

Contudo, observa-se que tanto o CID10 quanto o DSM-IV, denominam um indivíduo que tenha psicopatia, com transtorno de personalidade antissocial.

Um dos grandes alvos de pesquisa no que tange a psicopatia, seria a sanidade mental, vejamos segundo Robert Hare.

A psicopatia é um conjunto de fatores, dentre eles estão o comportamento manipulador, egocêntrico, mentiroso e cruel, aliados a incapacidade de vivenciar sentimentos reais. O psicopata não corresponde a visão tradicional no que tange as doenças mentais, pois não apontam nenhuma forma de delírio ou alucinação, muito pelo contrário, o psicopata está totalmente consciente e não possui nenhum sintoma que o tire da consciência, ele não apresenta remorso ou culpa. (HARE, 2013)

Observa-se que eles não apresentam, visto que não exibem qualquer característica conforme o arquétipo convencionado da psiquiatria dos detentores de personalidade antissocial, assim como na esquizofrenia com delírios ou alucinações, perda de consciência, desorientação e tampouco mostram um intensivo sofrimento mental ou emocional como apresentado na depressão ou no pânico. De outro modo, suas ações criminais, são conseguintes de um raciocínio frio e calculista, juntamente com a falta da capacidade de agir com as demais pessoas como indivíduos pensantes, que possuem o livre arbítrio e dispõem de sentimentos. (SILVA, 2010).

Desta forma, é importante ressaltar, que existem pessoas frias, insensíveis e egocêntricas, porém, isso não quer dizer que sejam todas psicopatas.

Uma vez que o psicopata não experimenta sentimentos reais, se utiliza de seu poder de persuasão e carisma para atingir seus objetivos, com grande habilidade de oratória e de atração, utilizando-se de mentiras e falsas histórias, bem como da ingenuidade de pessoas vulneráveis.

Na vida de um psicopata, a manipulação faz parte de seu cotidiano e, dessa forma, muitas vezes mente automaticamente e sem ao menos perceber, tornou-se um hábito. Vinculado ao seu egocentrismo, o psicopata tem orgulho em enganar as pessoas que estão a sua volta afim de receber vantagens e benefícios. Um exemplo claro desse tipo de psicopatia é encontrado no caso de Dionísio Rodríguez Martín, conhecido também como Dioni, é citado por Garrido (2005). Dioni era um famoso ladrão espanhol que, no ano de 1989, roubou um furgão e cerca de mais de dois milhões de dólares da empresa de segurança onde trabalhara. O autor afirma que os que conheciam Dioni apontavam sua habilidade de atrair o público e conseguir facilmente a confiança das pessoas.

Esse tipo de psicopata, também conhecido como psicopata organizado (HUMBERTO ABDO, 2008) é o qual dificilmente as pessoas identificariam no cotidiano, devido ao seu carisma e capacidade de sedução. Muitas vezes atraem as pessoas para seu círculo de forma calculada sem que as mesmas saibam que estão

sendo manipuladas friamente.

Esse comportamento evidencia-se pelo complexo de superioridade presente na personalidade dos psicopatas, de modo que supervalorizam sua importância e desrespeitam leis, por vezes criando suas próprias. Psicopatas geralmente se apresentam como autoconfiantes, arrogantes e dominadores, explicitando também traços narcisistas de personalidade. Desta forma, muitos deles sentem-se realizados apenas quando têm domínio das pessoas e da situação e desconsideram opiniões opostas. Além disso, acreditam saber tudo e não se importam em acertar problemas financeiros ou mesmo de ordem legal e pessoal.

É comum também a falta de interesse por uma educação formal e direcionada, ou à pré-disposição à desistência, devido a crença de que suas habilidades lhe permitirão conseguir tudo que desejam ao longo da vida.

É observada a ausência de sentimentos como remorso pelos seus atos, seja destruindo vidas no âmbito pessoal, profissional ou afetivo. O psicopata não demonstra qualquer tipo de ressentimento pelo próximo, pois o mesmo representa simplesmente um degrau que separa a si mesmo de seus objetivos.

Não tendo o conhecimento do que se passa pela mente de um psicopata, ou seja, os sentimentos, o questionamento pertinente a se fazer é referente ao conteúdo de seus pensamentos, isto é, o que se passa em suas mentes não é algo alcançável para a Ciência Jurídica.

Na concepção de um psicopata, remorso e culpa, muitas vezes são considerados pressupostos ilusórios criados apenas com o objetivo de controlar vidas. Sendo assim, por vezes demonstram falso remorso apenas para atingirem seus objetivos ou se ajustarem socialmente e externalizar falsos sentimentos aprendidos no convívio social com o mesmo objetivo (HUMBERTO ABDO, 2008).

O remorso simulado, juntamente com o discurso articulado, são algumas das primeiras coisas aprendidas pelo psicopata, visto que utilizam destas ferramentas para alcançarem seus desejos, porém, a culpa está ligada a uma grande habilidade de racionalização, que também serve de ferramenta para livrarem-se da responsabilidade de seus atos.

A falta de capacidade para construção de vínculos emocionais ou afetivos está associada à falta de empatia, ou seja, a incapacidade de se colocar no lugar do outro, essas pessoas não experimentam o sentimento de angústia, mágoa, traição ou até mesmo a morte de outro indivíduo, especialmente quando estão em jogo seus

próprios interesses. Como o gato e o rato, o psicopata deseja apenas a realização de seus objetivos sem considerar a situação das pessoas que engana, assim como o gato deseja apenas o alívio de sua fome sem considerar a dor do rato. A diferença no caso é que o rato conhece o gato, o que não acontece com as vítimas dos psicopatas. (HARE, 2013).

Os psicopatas utilizam-se da mentira corriqueiramente e, desta forma, por vezes mentem mesmo sem haver nenhuma finalidade. O simples fato de conseguir a credibilidade das pessoas enquanto conta uma história falsa é suficiente para trazer prazer. Sendo assim, não hesitariam em usar da mentira para alcançar seus objetivos. (STALCHUS, 2011)

Sua imaginação é capaz de criar histórias convincentes e sedutoras e não se intimidam ao serem flagrados em sua mentira, pois o simples fato de mentir o seduz, e a ideia de manipular pessoas o traz a sensação de superioridade. Segundo HARE (2013), muitos autores alegam ter a impressão de que alguns psicopatas não percebem o quanto mentem, o fazendo até mesmo em avaliações no sistema prisional, com o objetivo de obter benefícios na execução penal.

Como não podem experimentar sentimentos, em decorrência de disfunção cerebral, todas as reações e demonstrações de sentimentos de um psicopata são aprendidas pela educação e convívio social, sendo calculadas friamente. Porém, o comportamento frio é disfarçado com intuito de manipular e se aproximar de suas vítimas e objetivos com maior facilidade.

O psicopata, possui condutas que o afastam da lei. A todo momento o psicopata pensa apenas em receber vantagens, não se importando com suas atitudes inapropriadas conforme senso moral e penal. Sempre que ele puder e houver meios para transgredir, ele o fará, pois, seus feitos, para a norma brasileira, são incorrigíveis. Por fim, Abreu segue na mesma visão:

A psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Outrossim, ainda que assim fosse considerada, não teria o condão de retirar do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências. Ainda assim, investe no plano premeditado e o pratica até onde lhe parece mais conveniente. Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável. (ABREU, 2014)

Assim como:

Se porventura o psicopata sofrer de alguma doença mental (inclusive embriaguez patológica) em caráter de comorbidade, e essa for suficiente para, no momento dos fatos, afastar a capacidade de querer e entender, teremos presente a inimputabilidade. Nessa situação, a inimputabilidade será declarada não em razão da psicopatia, mas em detrimento da doença mental. (ABREU, 2014)

Existem, atualmente, alguns estudos que dissertam sobre a ausência de fatores de risco neuropsiquiátrico em relação ao desenvolvimento de transtorno de personalidade antissocial. Após a realização do exame de eletroencefalograma em indivíduos já diagnosticados com o transtorno de personalidade antissocial praticantes de crimes foram comparados os resultados com resultados anormais já encontrados na realização desse mesmo exame. Uma dessas anormalidades encontradas nos resultados desses exames é a persistência de ondas lentas presentes nos lobos temporais (MORANA, 2016)

3.1 SERIAL KILLER E O PSICOPATA HOMICIDA

Analisando por uma ótica moral, você irá dizer que o psicopata comete atos maldosos, moralmente dizendo, “ele é malvado”, deduz-se que uma pessoa supostamente “malvada” deveria ser presa. Entretanto, a maldade não pode ser conduzida apenas por essa perspectiva, pois existe uma caracterização, assim como pudemos observar ao decorrer do trabalho. (SILVA, 2010)

Dessa forma, o psicopata, necessariamente, não é um serial killer. Existem psicopatas que podem ser fraudadores, estelionatários, existem diversos tipos de crimes que uma pessoa pode cometer, onde necessariamente não precisa envolver um assassinato, mas ele pode enganar pessoas em diferentes níveis. (SILVA, 2010)

Dessa forma, nas palavras da psiquiatra:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas. (SILVA, 2010, p. 147)

É comum depararmos com situações repugnantes e crimes cruéis através

das mídias, crimes perversos, que não entendemos como uma pessoa seria capaz de cometer tal atrocidade. O que causa maior espanto na sociedade, não é apenas o ato de matar, mas sim o que levou aquele indivíduo a cometer tal maldade e a forma que ela executa friamente sua prática. (FERNANDES, 2018)

A definição de *serial killers*, na visão de Casoy:

Aceitamos como definição que *serial killers* são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas. (CASOY, 2014, p. 20)

Na concepção de Casoy, há um entrave para distinguir um assassino de um assassino em série, para que ele se enquadre assim, deve ter cometido alguns homicídios. Há divergência entre estudiosos quanto ao número de pessoas que devem ter sido mortas por aquele indivíduo, alguns acreditam que quando cometido dois assassinatos, já se enquadrariam, entretanto, outros estudiosos seguem a linha de que é necessário para determinar um serial killer, deve ocorrer ao menos quatro assassinatos. (CASOY, 2014)

A terminologia Serial Killer, é associada aos assassinos em série, ela veio para distinguir de outras categorias de homicidas, necessariamente, nem todo Serial Killer deve ser enquadrado com transtorno de personalidade antissocial, conforme tratado no decorrer deste trabalho, pudemos observar a existência de diagnósticos e métodos para definir uma pessoa que tenha transtorno de personalidade antissocial.

Há uma classificação que determina três tipos diferentes de assassinos em série, existe o assassino tradicional, o doente mental e os assassinos conceituados como “fronteiriço”, sendo esse o centro do presente trabalho, o psicopata. (SILVA, 2010)

Assim podemos ver com mais clareza o sentido da palavra “fronteiriço”.

Fronteiriços: São os criminosos que se enquadram em zona fronteiriça entre a doença mental e a normalidade. São indivíduos que delinquem devido a distúrbios de personalidade. Em geral são pessoas frias, insensíveis e sem valores ético-morais. Em geral cometem crimes com extrema violência e específicos. A reincidência é uma realidade bem próxima. (PADUA, 2015)

Dessa forma, façamos um parâmetro entre um criminoso não psicopata e um criminoso psicopata.

Nota-se que um Criminoso não-psicopata, possui motivos plausíveis para

tais atos, assim como:

Um criminoso “não-psicopata” ainda que aja de forma típica e antijurídica, possui valores morais que respeita, e comete o crime compelido por algum motivo social relevante, que pode ser pobreza, abuso de álcool ou drogas, violência ou abuso sofridos na infância e adolescência, entre outros. (HARE, 2013, p. 53)

Ao longo das décadas, pudemos observar diversos psicopatas homicidas, alguns muito conhecidos, outros nem tanto. Vejamos brevemente alguns casos que ocorreram no Brasil.

4. PSICOPATAS HOMICIDAS E A APLICABILIDADE DA SANÇÃO PENAL

4.1 ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA SOB A PERSPECTIVA DA PSICOPATOLOGIA FORENSE

O objetivo da criminologia é focado no estudo do crime. Ela trata da ciência que estuda o fenômeno por trás da criminalidade, aprofundando-se nas causas diretas e indiretas da personalidade do delinquente, a conduta delituosa praticada, utilizando-se de métodos empíricos, pois baseia-se no conhecimento e observações dos fatos e da prática.

A ciência da criminologia é independente, na visão de Leonardo Rabelo de Matos Silva, entretanto tem uma inclinação à Sociologia, é apreciada cientificamente quanto a forma de que a sociedade se organiza. Adjacente a ciência sociológica, é visto que mostra em uma circunstância antagônica de “uma das mais jovens e uma das mais velhas ciências”. (SILVA, 2003)

A criminologia é uma ciência que abarca a interdisciplinaridade, e é destacada por ser formada por ciências e disciplinas que se comunicam, como no caso apresentado no presente projeto, além de trabalhar com a ciência da criminologia, ela irá abranger brevemente outras temáticas e ciências, atingindo assim, outros vieses do direito, como a psicologia, a psiquiatria e a sociologia.

4.2 CRIMINOLOGIA

A ciência da criminologia estuda o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. Essa ciência vem buscando formas eficazes e abrangentes para encontrar

meios mais específicos e mediatos, observando critérios e formas para que crie possibilidades da ressocialização desses delinquentes, buscando sistemase métodos onde a compreensão da criminalidade esteja cada vez mais presente, clara e compreensível, trazendo consigo uma percepção de como aquele fato específico ou até mesmo a possibilidade da identificação do crime, antecipando a ideia de que formas e meios foram calculadas, pensadas ou impulsivamente executadas, não delimitando o campo da visão de forma dogmática, compreendendo além do fato lógico e mediato. O que traz a mente desse criminoso e identificar a linha mental social que o conduz.

O delinquente tratado no âmbito do direito penal é aquele que praticou um ato ilícito perante a norma, denominado o fato de crime. O sujeito praticante, o delinquente é vulgarmente chamado de criminoso, pois o mesmo infringiu leis remetidas pelo estado, onde são impostas a sociedade para que haja o controle social e uma vida equilibrada perante o todo. A Lei é ditada para que a sociedade esteja sob um sistema harmonioso ilusório. Sendo aplicada para o equilíbrio na convivência entre milhares de pessoas estranhas com culturas e vivências distintas. Conclui Fernandes:

A interdisciplinaridade da ciência criminológica se justifica no seu próprio fim: entender qual a origem do crime, o que motiva os infratores a cometê-lo (fatores externos e internos, condições socioeconômicas, etc.) e qual a melhor solução para combatê-lo. Há discussões até mesmo quanto ao fato de a Criminologia ser considerada uma ciência, dada sua interdisciplinaridade e o fato de que utiliza métodos biológicos e sociológicos. (FERNANDES, 2002)

Quem tenta burlar o sistema, paga o preço judicialmente. Esse ato pode ser classificado por uma ação antissocial. O projeto foca-se nessa ciência, nesse estudo, no aprofundamento dessa magnitude.

4.3 CRIME/DELITO

O conceito de crime ou delito, não é fornecido pelo código penal brasileiro, apenas determina a circunstância que é denominada como crime, assim como veremos no o art. 1º do código penal.

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração penal a que

a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Decreto-Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941)

O crime engloba o fenômeno que fere a conduta normatizada da sociedade, trazendo a desestabilização do curso exigido para manter instaurada a ordem pública em harmonia e equilíbrio. No âmbito jurídico, crime é tudo aquilo que fere a previsão legal da lei gerando sanções penais, vinculados sempre ao comportamento humano antissocial.

Shecaira realiza a distinção do conceito de delito perante a criminologia e o direito penal.

O conceito de delito não é exatamente o mesmo para o direito penal e para a criminologia. Para o direito penal, delito é a ação ou omissão típica, ilícita e culpável.[...] Para a criminologia, no entanto, como o crime deve ser encarado como um fenômeno comunitário e como um problema social, tal conceituação é insuficiente. [...]. (SHECAIRA, p. 48, 2008)

O termo utilizado como crime para o direito penal e criminologia deve ser observada como um fenômeno social e um problema global. Traz um desconforto social e é quesito de referência aos atos praticados pelo sujeito.

4.4 CRIMINOSO/DELINQUENTE

Delinquente é um termo utilizado para identificar aquele que cometeu o crime, é o sujeito infrator das leis normativas sociais.

A sociologia criminal tem um grande interesse sobre o delinquente, pois é a partir dele que eles podem aprofundar seus estudos, e com isso, a entender o contexto dessa cadeia, elaborando uma sequência de infinitas observações e estudos práticos aprofundadas em fatos reais e consequentes de comportamentos antissociais.

O estudo desse fenômeno surgiu no nascimento da escola positivista, há muito que se tem teses de filósofos e pensadores que serviram de base para que se pudesse aprofundar nas suas características e peculiaridades.

Platão, utopista em seu conceito a terminologia do crime, afirmava que a ignorância e o prazer próprio enraizavam como doenças e eram apresentados com uma conduta antissocial que delimitava o mental e social do criminoso, pois estava sempre em busca de mais prazer e mais ego. Tendo em vista sua linha, e mesmo

tendo o entendimento que o remédio para a cura dessa doença seria o encarceramento e as sanções através de medidas punitivas impostas pelo Estado, com isso, o criminoso poderia, após cumprir o que recebera de sanções, se restabelecer progressivamente para a ressocialização. Platão observava o delinquente, o criminoso, como uma pessoa que não estava incluso na sociedade, um sujeito doente que precisava utilizar do remédio da pena para que pudesse ter uma vida harmoniosa ao meio da comunidade. Atualmente, mesmo que hipoteticamente, o sistema normativo brasileiro tem como intenção no sistema punitivo a ressocialização. (SOLTYS, 2018)

Conforme já abordado no 1º capítulo da presente pesquisa, a teoria adotada como fio condutor da teoria do crime foi a tripartida, a saber, o crime seria todo fato típico, ilícito e culpável. O elemento da culpabilidade guarda intrínseca relação com o tema abordado, visto que a partir da análise dos elementos componentes da culpabilidade é que se faz possível a análise em específico da imputabilidade do indivíduo psicopata. Pois bem, fazendo apenas um recorte do teor do 1º capítulo, a culpabilidade, em suma, seria um juízo de reprovação, ou seja, o agente na situação do fato deveria/poderia agir de outro modo, mas não o fez, recaindo então sobre ele um juízo de censura ou de reprovação.

Por isso, deve-se entender que essa culpabilidade, segundo Prado (2005, p. 425) “[...] é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita”. O critério adotado pelo Código Penal Brasileiro para aferir a inimputabilidade é o biopsicológico, logo, para ser considerado inimputável por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo o indivíduo deve possuir alguma patologia e ter sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento prejudicada na época dos fatos.

Não existe consenso e quiçá posicionamentos jurídicos consolidados acerca do tema, visto que, a situação do indivíduo diagnosticado com psicopatia não está prevista na legislação penal brasileira. No tocante a legislação o enquadramento geral acerca da discussão da imputabilidade penal está consagrado no art. 26 do Código Penal, existe, portanto uma lacuna legislativa acerca do tema em questão, 39 uma vez que, ao faltar dispositivo incisivo e determinante para dirimir condutas necessárias ao conduzir um processo em que o indivíduo infrator é um psicopata, a questão fica, então, submissa às convicções de entendimento de cada autoridade da lei e dentro de cada caso concreto.

É fato que os psicopatas apresentam um déficit emocional, diante desse cenário é que se questiona a capacidade de realizar julgamentos morais. A visão clássica acredita que eles são capazes de realizarem julgamentos morais, já a visão não clássica afirma que eles não são capazes. (BEZERRA, 2015).

Novos estudos apontam existir entre a região lateral esquerda do córtex pré-frontal, parte envolvida na aprendizagem e na tomada de decisões, uma relação com as atitudes psicopáticas: Para investigar o tema, os pesquisadores do Departamento de Saúde dos Estados Unidos realizaram dois estudos diferentes. O primeiro, feito com 33 participantes, envolvia duas versões do famoso “Dilema do Bonde”, questionamento de caráter moral feito para analisar as escolhas das pessoas envolvidas.

Durante o estudo, a atividade cerebral dos participantes era medida com a técnica da espectroscopia de infravermelho, a fim de saber quais áreas do cérebro eram mais ativadas durante as escolhas. O Dilema do Bonde foi exposto aos participantes em duas versões.

A primeira narrava uma situação em que um bonde desgovernado está prestes a matar cinco pessoas, mas há a possibilidade de empurrar uma outra pessoa de uma passarela para pará-lo. Nessa versão, conhecida como “abordagem pessoal”, a maioria dos participantes escolhe não empurrar a pessoa e deixar o trem agir sozinho, matando as outras cinco. Já a “abordagem impessoal” é a versão clássica do dilema: o participante deve escolher se um bonde desgovernado seguirá por um trilho onde está apenas uma pessoa ou por outro onde se encontram cinco pessoas. Neste caso, a opção que causa uma morte só é a mais escolhida. (ALVES, 2018).

Ao final desse estudo ficou comprovado que em cada situação partes distintas do cérebro são utilizadas, em específico se comprovou que a opção para não empurrar a pessoa para parar o trem ativou a região lateral esquerda do córtex préfrontal. (ALVES, 2018). Portanto, se os psicopatas tivessem condições de ter um entendimento, ainda que parcial, do caráter ilícito e criminoso da sua ação, esse entendimento estaria distorcido, “para o psicopata a visão do lícito e do ilícito estaria, de forma patológica, distorcida”, levando, portanto, a condição de semi-imputabilidade”. (PEREIRA, 2020).

Em sua tese de mestrado Bezerra (2015) concluiu a partir de estudos realizados durante a elaboração de sua pesquisa que os psicopatas apresentam uma capacidade de realizar julgamentos morais reduzida visto que os resultados obtidos

revelaram não existir significativamente diferença entre indivíduos com características 43 psicopatias e os sem elas, porém, afirma que embora o psicopata seja capaz de realizar os julgamentos morais ele não “assenta sua conduta com base nessa premissa”.

Segundo a Teoria da Personalidade de Freud o ID, o ego e superego são instancias formadoras da psiquê, o ID é dotado de instintos e é inconsciente, ou seja, é formado por instintos, impulsos e desejos. O ego é a parte racional e controla os instintos, funciona basicamente como um mediador. O superego é a moral e os valores, e é o último a ser formado, e é cediço que a psicanálise entende que distúrbios psicológicos são provenientes de conflitos entre essas três estruturas. (SBIE, 2018). O indivíduo psicopata possui uma grande fraqueza do superego lhe gerando uma insensibilidade moral e uma falta de freios e contrapesos, isso gera que ainda que ele tenha a consciência que determinada conduta é errada ele a faz, visualizando unicamente a sua necessidade. (BANHA, 2008).

4.5 VÍTIMA/OFENDIDO

Com o crescimento dos estudos na criminologia, a vítima desde o século XIX tem deixado de ser tratado com tanta importância pelo direito penal. Porém é inquestionável a sua relevância para que o estudo da criminologia tenha uma eficácia real em sua forma e essência. Através do processo penal, o estudoda vítima foi reavivado, bem como sua relevância para todo o processo.

Sérgio Salomão Shecaira, aponta três quesitos de grande relevância para o estudo da vítima.

A idade de ouro da vítima é aquela compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média. Com a adoção do processo penal inquisitivo, a vítima perde seu papel de protagonista do processo, passando a ter uma função acessória. Na segunda fase histórica, tem-se uma neutralização do poder da vítima. Ela deixa de ter o poder de reagir ao fato delituoso, que é assumido pelos poderes públicos, A pena passa a ser uma garantia de ordem coletiva e não vitimaria. A partir do momento em que o Estado monopoliza a reação penal, quer dizer, desde que proíbe às vítimas de castigar as lesões de seus interesses, seu papel vai diminuindo, até quase desaparecer. Em um terceiro momento, revaloriza-se o papel da vítima no processo penal. Desde a escola clássica, já se tem a intuição da relevância desse processo. Este movimento, iniciado há dois séculos, ainda está em evolução e encontrou eco em inúmeros transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro. Está sujeito a um consciente coletivo, como todos estamos, mas também tem a capacidade ímpar de conservar sua própria opinião e superar-se, transformando e transformando-

se. Por isso, as diferentes perspectivas não se excluem; antes, completam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual." (SHECAIRA, 2008, P 55)

Os três quesitos observado por Shecaira são descritos historicamente como: "idade de ouro da vítima"; "neutralização do poder da vítima" e "a revalorização do papel da vítima".

Podemos ver também na visão de GHIRALDELLI.

Protagonismo: Também chamada de Idade de Ouro, foi o período da justiça privada, onde imperava a Lei de Talião (Olho por olho, dente por dente), onde cabia a vítima defender-se na mesma proporção da ofensa recebida. 2. Neutralização: Foi a intervenção dos poderes públicos nas relações processuais. A pena passa a ser uma garantia da ordem coletiva e não vitimária. A vítima passou a ser um personagem secundário, uma vez a sanção previa a não reincidência do criminoso, e não o ressarcimento ou vingança da vítima. 3. Redescobrimto: Após a II Guerra Mundial, com base no massacre dos judeus no Holocausto, a vítima volta a ter a importância na relação jurídico-penal, mas não de forma autoritária, fazendo justiça com as próprias mãos, mas sob um enfoque mais humanista, de maneira que se respeite sua integridade física e com o ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos. (GHIRALDELLI, 2018)

A dosimetria da pena começa a ser utilizada conforme compreendida a culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos, personalidade do operador, antecedentes, condições e a decorrência do ato criminoso e a forma que se porta a vítima. Em detrimento da reforma no Código Penal Brasileiro em 1984, a vítima passou a ganhar relevância, conforme artigo 59. Esse código demonstra uma referência importante na ausência de prioridade na proteção e de ações ligadas as mesmas.

Segundo Costa Júnior:

O Código, na sua redação anterior, só se referia em sua Parte Especial, de maneira indireta e isolada, ao comportamento da vítima, como quando esta provocava injustamente o homicida (art. 121,§1º), ou o agressor (art. 129,§, 4º); ou mesmo quando o ofendido, de forma reprovável, provoca a injúria (art. 140,§1º, I). O Código atual inovou nesse ponto ao emprestar especial relevo ao comportamento desempenhado pela vítima, antes ou durante o fato punível. (COSTA JUNIOR, 2002, p. 202.)

Assim, conclui-se que o papel da vítima passou a ter mais relevância nos últimos anos para o estudo da criminologia.

4.6 DA APLICABILIDADE DA LEI PENAL

É importante retomarmos o assunto no tocante da reincidência, conforme vimos, os psicopatas reincidem de duas a três vezes mais que um criminoso comum. Com isso mostra que o intuito de reintegrar o psicopata na sociedade na maioria das vezes é frustrante, pois o transtorno de personalidade antissocial não tem cura, no qual dificulta a sua ressocialização. (CEOLIN E CARVALHO, 2016)

De acordo com a LEP, a reincidência ocorre “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Ou seja, reincide aquele que repete infração penal, desde que seja condenado e não possa mais recorrer na primeira condenação, e que se comprove o cometimento de um novo crime. (SOUZA, 2017)

A imputabilidade também é defendida sob o vértice de que os psicopatas conseguem entender todos os seus atos e controlar suas vontades. Esse entendimento também é aceito por psiquiatras sob o argumento de existir no crime cometido por esses indivíduos a premeditação, extremo cuidado para não deixar vestígios. Seguindo esse entendimento não há outro caminho senão considera-los imputáveis, logo, aplicar-lhes uma pena, sob a ressalva também de que os considerando inimputáveis ou semi-imputáveis sendo imposta medida de segurança esta não surtirá nenhum efeito. (TRINDADE, 2010). Segundo Hare (2013, p. 23) a racionalidade fria e calculista dos assassinos psicopatas não os faz loucos “com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis”.

A respeito das sanções penais:

Dentro do sistema penal brasileiro, as sanções penais compreendem as penas e as medidas de segurança, e sabe-se que o fundamento para que uma pena seja imputada ao agente é a culpabilidade, ao passo que a medida de segurança é fundamentada no aspecto da periculosidade. As penas são atribuídas a agentes imputáveis e semi-imputáveis, enquanto as medidas de segurança atualmente se aplicam principalmente aos inimputáveis, mas há casos em que a semi-imputáveis também. (SOUZA, 2017)

A pena tem como medida punitiva do agente, para que ele responda por suas condutas antijurídicas e para prevenir que novos crimes ocorram. Entretanto, a medida de segurança é trazida para tratar e punir o agente criminoso, na medida de

segurança não existe um tempo específico de permanência, ele será tratado até quando for necessário e se o paciente ainda apresentar periculosidade, diferentemente da pena que limita o agente permanecer no máximo 30 anos. (CEOLIN E CARVALHO, 2016)

Assim entendemos que:

Um psicopata, quando condenado a cumprir pura e simplesmente pena privativa de liberdade, independentemente do tempo em que fique preso, dificilmente mudará seu comportamento. Além de não aprenderem por meio da experiência carcerária, eles podem, em muitos casos, influenciar outros detentos, ou mesmo utilizá-los para satisfazer algum objetivo dentro da prisão. (CEOLIN E CARVALHO, 2016)

Desta forma, observa-se que apesar da pena privativa de liberdade não ser tão eficaz, ainda assim há mais resultados positivos quanto a medida de segurança que vezes é aplicado nos psicopatas, quando esses forem enquadrado como incapaz ou parcialmente incapaz.

Conforme o código penal, vejamos a distinção entre medida de segurança e de pena.

A nossa legislação penal distingue a medida de segurança da pena, neste ponto alguns apontam como sendo medida administrativa de polícia, embora é assente seu caráter especificamente penal. A violação da lei penal ocasiona a aplicação da pena que exige a responsabilidade penal, já a periculosidade do agente aplica-se como medida de precaução, a medida de segurança. (CEOLIN E CARVALHO, 2016)

Assim entende-se que no que tange a medida de segurança, ela serve como um mecanismo competente para precaver e conservar a sociedade, afastando esses criminosos e buscando sempre a diminuição da periculosidade do agente, onde não seria o caso se fosse um agente psicopata. Essa medida é aplicada na maioria das vezes em agentes inimputáveis e através de um exame forense para que seja constatada a semi-imputabilidade. (MIRABETTE, 2008)

Para Trindade

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos. (TRINDADE, 2012)

É possível perceber que o psicopata homicida não recebe tratamento específico e adequado por parte do sistema penal brasileiro. Inegável a importância de uma norma que regule de forma adequada a penalização decriminosos dessa categoria.

CONCLUSÃO

O transtorno de personalidade antissocial, o psicopata, é um indivíduo frio e calculistas, onde não apresentam nenhum tipo de emoção, culpa ou remorso, de modo que nunca apresentam o medo ou arrependimento após um crime. Porém esse deficit não fica localizado no campo cognitivo, mas sim no campo do afeto. As amígdalas dos psicopatas não apresentam o mesmo desempenho quanto o de uma pessoa normal.

Indubitavelmente a justiça brasileira não remete a devida atenção que esses indivíduos deveriam ter. São pessoas comumente nocivas.

Apesar de não existir um dispositivo específico para o psicopata, código penal nos fornece subsídios, assim como o artigo 26 caput do código penal. Ele não fala expressamente referindo-se ao psicopata, porém o artigo exclui completamente a possibilidade de se entender um psicopata como inimputável.

Os tribunais têm adotado a vertente de que o psicopata se enquadraria como semi-imputável, entretanto a corrente mais forte no quesito conceitual seria o enquadramento como agente imputável.

O tratamento de medida de segurança comprovou não ser eficaz para o tratamento de um psicopata. O psicopata nunca aprende com os seus próprios erros, ele não possui cura.

Assim dizendo, a psicopatía deveria trabalhar com outros vieses criminológico para propiciar uma justiça mais eficaz no que tange a psicopatía.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele. Da Imputabilidade do Psicopata, 2014. Disponível em: <<http://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>>. Acesso em: 28 abril, 2019.
- ALBERGARIA, Jason. Criminologia (teórica e prática). Aide: São Cristóvão, 1988.
- BITERN COURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 abril, 2019.
- BRESSERT, Steve. Ph.D. Transtorno de personalidade ansiosa (evitação): Tratamentos Tratamentos para Transtorno de personalidade ansiosa (evitação) / Transtorno de personalidade evitativa / Transtorno de personalidade esquiva, 26 abr, 2015. Disponível em: <<https://psicoativo.com/2016/07/transtorno-de-personalidade-ansiosa-evitacao-tratamento.html>>. Acesso em: 07 maio, 2019.
- CASOY, Ilana. Serial killer: louco ou cruel? 14ª ed. Rio de Janeiro: DarkSide Boks, 2014.
- CAVALCANTE, Camila Maria Santiago. A punibilidade dos psicopatas sob a análise da ciência criminológica, 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15003#_ftn6> Acesso em: 09 maio, 2019.
- CEOLIN, Emanuela Gonçalves; CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17981&revista_caderno=3>. Acesso em: 15 março, 2019.
- Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas – Coord. Organiz. Mund. da Saúde; trad. Dorgival Caetano. – Porto Alegre: Artmed, 1993.
- COSTA, Anderson Pinheiro. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 set. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_Anderson_Costa&ver=1952>. Acesso em: 27 abril, 2019.
- COSTA, Anderson Pinheiro. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 set. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_Anderson_Costa&ver=1952>. Acesso em: 27 abril, 2019.
- FERNANDES, Bianca da Silva. Quem são os serial killers? Conteúdo Jurídico, 26 set. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/quem-sao-serial-killers/>> Acesso em: 07 maio, 2019.
- FERNANDES, Newton. FERNANDES, Walter. Criminologia Integrada. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2002.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GARRIDO, Vicente. O Psicopata: um camaleão na sociedade atual. Trad. Juliana Teixeira. São Paulo: Paulinas, 2005.
- GHIRALDELLI, Felipe Vittig. Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social, mar. 2018. Disponível

- em:< <http://portaljurisprudencia.com.br/2018/03/11/objetos-da-criminologia-delito-delinquente-vitima-controle-social>> Acesso em: 10 out, 2018.
- HALES, Robert E. Tratado de psiquiatria clínica. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006.
- HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HASSEMER, Winfried e CONDE, Francisco M., INTRODUÇÃO A CRIMINOLOGIA; Ed. LUMEN JURIS - RJ, 2008.
- HUMBERTO ABDO: Revista Galileu. Estudo revela como funciona o cérebro de psicopatas. Disponível em:<<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2016/08/estudo-revela-como-funciona-o-cerebro-de-psicopatas-criminosos.html>>. Acesso em: 28 abril, 2019.
- Mandal, Ananya. Que é transtorno de personalidade paranóide?, 13 mar 2019. Disponível em:< [https://www.news-medical.net/health/What-is-Paranoid-Personality-Disorder-\(Portuguese\).aspx](https://www.news-medical.net/health/What-is-Paranoid-Personality-Disorder-(Portuguese).aspx)> Acesso em: 07 maio, 2019.
- Manual de Estatística e Diagnostica de Transtornos Mentais (DSM IV TM) 4. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.
- MANZINI V. Trattato di Diritto Penale Italiano. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese – UTET, 1983, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. Psicopatia – a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek, Fundamentos da Pena. WMF Martins Fontes; Ed.3. 28 Out de 2016.
- MILLON, Theodore; SIMONSEN, Erik; BIRKET-SMITH, Morten. Concepções Históricas de psicopatia nos Estados Unidos e Europa. Psicopatia: antissocial, crimes e comportamentos violentos. The Guilford Press, Nova York: 1998.
- MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal, volume I: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. Psicopatia: Conceito, Avaliação e perspectivas de Tratamento, jul, 2012. Disponível em:<<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>> Acesso em: 07 maio, 2019.
- MORANA, Hilda et al. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria. 2009.
- PÁDUA, VINÍCIUS ALEXANDRE DE. Classificação dos Criminosos na Criminologia. Conteúdo Jurídico, 17 abr. 2015. Disponível em:<

- http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_classificacao-dos-criminosos-na-criminologia,53236.html> Acesso em: 15 março, 2019.
- PENTEADO, C. Psicopatologia Forense. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- PESSOA, Wagner. Personalidade Esquizoide: o que é e como tratar?, 2016. Disponível em:< <https://blog.viversemdroga.com.br/personalidade-esquizoide-o-que-e-e-como-tratar/#comment-53>> Acesso em: 07 maio, 2019.
- PIMENTA, Tatiana. Síndrome de Borderline: conheça os sintomas e tratamentos deste transtorno, 22 de ago, 2017. Disponível em:< <https://www.vittude.com/blog/sindrome-de-borderline/>> Acesso em: 07 maio, 2019.
- SALLA, Fernanda. Qual a diferença entre psicopata e sociopata?, 4 jul 2018. Disponível em:<<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-psicopata-e-sociopata/>> Acesso em: 07 maio, 2019.
- SGARIONI, Mariana – Mentas psicopatas - Revista Superinteressante – Editora Abril, 2009.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, 2ª ed., São Paulo, RT, 2008
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da, Comentários ao Código Penal, 2002, p. 202.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentas perigosas: o psicopata mora ao lado. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.
- SOLTYS, Mariano. Criminologia e Filosofia. Conteúdo Jurídico, 10 abr. 2018. Disponível em:< <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/6304859>> Acesso em: 10 out, 2018.
- SOUZA, Isabela. 4 pontos para entender a reincidência criminal, 28 abr, 2017. Disponível em:< <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>> Acesso em: 19 maio, 2019.
- STALCHUS, Steffi Graff. A psicopatia no sistema penal brasileiro: imputabilidade e ressocialização. Trabalho de Conclusão de Curso. Paraíba, 2011.
- TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed.rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- TRINDADE, Jorge. Psicopatia - A máscara da justiça/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- VERAS, Ryanna Pala. Política criminal e criminologia humanista. Doutorado em direito, São Paulo, 2016. Disponível em:<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Ryanna-Pala-Veras-Pol%C3%ADtica-criminal-criminologia-humanista.pdf> Acesso em: 10 out, 2018.